



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sinape 0117502

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003479/2002-21
Recurso nº : 130.978
Acórdão nº : 201-79.481

Recorrente : SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/07/07
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. AUDITORIA DE DCTF.
DÉBITOS DECLARADOS. LIQUIDAÇÃO COMPROVADA.**

A apresentação dos Darfs comprovando a extinção do crédito tributário torna sem objeto auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

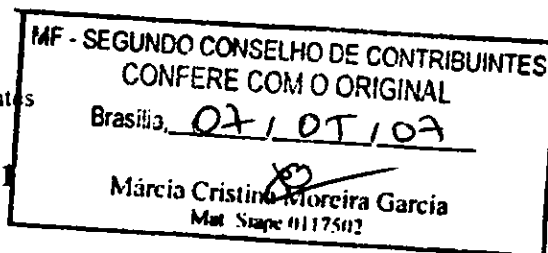
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003479/2002-21
Recurso nº : 130.978
Acórdão nº : 201-79.481



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 0001230, lavrado contra o contribuinte, às fls. 18 a 24, decorrente de auditoria interna das DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1998 em que, conforme descrição dos fatos, à fl. 19, e anexos, às fls. 20 a 22, são exigidos R\$ 5.774,33 de Cofins, e R\$ 4.330,75 de multa de ofício de 75%, com fundamentação legal, à fl. 19, com o relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, às fls. 20 e 21, valores informados na DCTF cujos pagamentos não foram localizados e, à fl. 22, o demonstrativo de crédito tributário a pagar.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/06/2002 (fl. 81), o autuado apresentou, em 16/07/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 142 a 180, as suas razões de discordância (fls. 01 a 13), assim resumidas:

Sustenta o recorrente que o auto de infração não merece prosperar devido aos vícios formais e materiais, bem como, dado o fato de que tal tributo já foi alvo de questionamento judicial transitado em julgado, contra o qual o Fisco não poderia insurgir, além de defender a inconstitucionalidade da taxa Selic nos juros impostos e o caráter confiscatório da multa imposta a ele, ferindo o Princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal, apresentando, às fls. 14 e 15, uma lista de quesitos a serem respondidos e, às fls. 74 a 80, o Despacho Sacat/DRF/MGA – PR nº 2299/2002.

O recurso voluntário foi interposto com base na Lei nº 10.522/2002 e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra acórdão da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, de nº 8.523, de 25 de maio de 2005, que entendeu, com base na Lei Complementar nº 7/70, no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e na Lei nº 8.748/93, por maioria de votos, como procedente o lançamento de R\$ 5.774,33 de Cofins, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais.

No entendimento do acórdão em questão, os referidos débitos de Cofins não foram pagos, encontrando-se, de acordo com os fatos, o lançamento efetuado pela auditoria interna da DCTF em questão. E no tocante à exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, a decisão foi fundamentada de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Com relação à alegada inconstitucionalidade da multa, pelo recorrente, baseia-se, a DRJ, no art. 102 da Constituição Federal, que interdita o executivo avocar matéria de competência privativa do poder Judiciário, como é a questão de decidir acerca de constitucionalidade de norma geral.

Inconformado, sustenta o recorrente SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA. que o acórdão recorrido, ao entender pelo referido lançamento, além de multa e encargos legais, foi a favor de um auto de infração, de fls. 16/24, contra o recorrente, que lhe exige um crédito tributário em nada e por nada justificável. Lançamento este que contempla valores devidos, a título de Cofins, compreendendo os períodos de agosto a novembro de 1998, sob a acusação de não recolhimento da referida contribuição por parte do interessado.

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/05/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10950.003479/2002-21
Recurso nº : 130.978
Acórdão nº : 201-79.481

O recorrente alega que o referido auto de infração não merece prosperar, devido ao fato de que o agente fiscal sequer diligenciou em busca das respectivas Darfs que estavam em poder do recorrente e à disposição da autoridade competente, constando no recurso (fls. 110/111) a relação dos Darfs que comprovam o correto recolhimento do tributo em questão.

Com relação às DCTFs, o mesmo reconhece haver erro em seu preenchimento, porém alega que, apesar disso, os valores recolhidos foram corretos, conforme Darfs, qualificando um mero erro de digitação a ser corrigido por ele, pagamento este que foi realizado dentro do prazo e no valor correto, não causando prejuízo aos cofres públicos, e por isso merecem ser corrigidas sem qualquer ônus.

Com base em jurisprudências e doutrinas acerca do assunto, alega o recorrente que é indevida a cobrança de multa de 75%, considerando que como não há conduta ilícita, não há razão para imposição de multas. E, por fim, questiona também a aplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos federais, considerando-a inconstitucional, através de argumentos doutrinários e jurisprudência elencada, por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.

Diante do exposto, requer o recorrente o recebimento e o provimento do presente recurso voluntário para o fim de desconstituir o suposto débito; a conversão, se necessário, desse processo administrativo em diligência, para a apresentação perante a fiscalização, da via original dos Darfs que quitaram o referido débito; o diferimento das correções nas DCTFs; a exclusão da correção monetária, realizada com base na taxa Selic; bem como a multa de 75%, ou ao menos a redução destas rubricas, além de pugnar pela posterior juntada de documentos que se façam necessários, mormente do nome e qualificação do perito técnico do recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/07/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Min. Supl. 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003479/2002-21
Recurso nº : 130.978
Acórdão nº : 201-79.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Inicialmente, no trâmite do processo, o recorrente alegara que os débitos constantes do auto haviam sido compensados com valores referentes ao Finsocial, sobre o qual houve autorização judicial para tanto, nos autos do RESP nº 101.385/PR, fls. 26 a 65, transitado em julgado em agosto de 1997.

Em 12 de dezembro de 2002, no entanto, o Despacho Sacat/DRF/MGA-PR nº 2299/2002 afirmou que as referidas compensações haviam sido efetuadas entre 1994 e 1995. Esse despacho, por sua vez, referiu-se aos Processos nºs 10.950.003477/2002-31 e 10.950.003480/2002-55, e não ao processo em questão, decorrente de auditoria das DCTFs do contribuinte.

Em face desse despacho, o acórdão ora recorrido foi induzido a erro, no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, que por sua vez não foi diligente em sua defesa, ao não apresentar provas da extinção do débito. Isso porque os Darfs apresentados referiam-se ao CNPJ da filial, final 0007.

Por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário, o contribuinte apresentou, às fls. 177 a 180, Darfs que coincidem exatamente com os valores requeridos pela autoridade lançadora nesse processo, que compõem o auto de infração de fls. 18 a 23.

Dessa forma, insubsistente o lançamento por falta de objeto. Houve extinção do crédito tributário. Nesse sentido, voto por dar provimento ao recurso, para determinar a retificação do Darf apresentado e desvinculá-lo de eventual outro débito existente.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

